



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0095798-02.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: L. S.

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ALMEJADA CONCESSÃO DE INDULTO HUMANITÁRIO A RÉU CONDENADO POR CRIME HEDIONDO (ARTS. 214 C/C 224 DO CPB). POSSIBILIDADE. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 1º, INCISO XI, ALÍNEA C DO DECRETO Nº 8.380/2014. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora a matéria seja alvo de certa discussão jurisprudencial, é entendimento pacificado no STJ o fato de ser possível a concessão de indulto humanitário à pessoa condenada por crime hediondo, desde que sejam preenchidos os requisitos legais. Assim, do exame, em conjunto, do art. 9º, parágrafo único c/c o art. 1º, inciso XI, alínea c do Decreto nº 8.380/2014, nota-se com clareza que está autorizada a concessão de indulto aos agentes condenados por crimes hediondos, acometidos de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal. Deve, ainda, o estado do apenado ser comprovado por laudo médico oficial.

2. Nos autos em testilha, o laudo constante do processo atesta que o apenado é idoso, com 86 (oitenta e seis) anos de idade, debilitado, hipertenso de longa data, apresentando ideias confusas, com sinais de esquecimento, e por vezes desorientado em relação ao tempo/espço. Desta feita, entendo que o agravante preenche os requisitos constantes do art. 1º, inciso IX, alínea "c", do Decreto n.º 8.380/2014, a autorizar a concessão do indulto humanitário, em obediência, principalmente, aos princípios da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana, evitando-se assim, que os responsáveis pelos cuidados com o idoso não precisem enfrentar, periodicamente, os trâmites legais e burocráticos, por ocasião de novos pleitos de prorrogação da prisão domiciliar anteriormente deferida pelo magistrado a quo.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por L. S. contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA (fls. 14), que julgou improcedente o pedido de indulto humanitário em favor do ora apenado, deferindo-lhe, todavia, prisão domiciliar especial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de tratamento médico especializado e acompanhamento contínuo à vista do acometimento da saúde, mediante o cumprimento de certas condições.

Em razões recursais, o agravante requer a concessão do indulto humanitário, alegando que a hediondez do crime pelo qual fora condenado (arts. 214 c/ 224 do CPB) não impede a sua concessão, pois clara a sua vinculação com os princípios da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana. Tanto assim que, embora o art. 9º o Decreto nº 7.172/2013 vede a concessão do benefício aos condenados por crime hediondo, o seu parágrafo único ressalva algumas hipóteses em que se pode concedê-lo, desde que comprovadas as alegações pelos meios descritos no referido dispositivo, o que ocorre no presente caso, donde consta laudo médico oficial às fls. 12, atestando que ele possui doença grave permanente, acarretando incapacidade severa com grave limitação e restrição de participação, necessitando, portanto, de cuidados específicos e contínuos em local apropriado. Em contrarrazões, o dominus litis clama pelo provimento do recurso de agravo, em face do art. 9º, parágrafo único do Decreto 8.380/14, o qual dispõe que a restrição do indulto a crimes hediondos não se aplica às hipóteses previstas em determinados incisos do RT. 1º daquele documento, dentre eles o inciso XI, alínea c, que abarca a situação do agravante. Às fls. 21, por meio de Decisão Interlocutória, o Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Santarém manteve a decisão guerreada.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão que julgou improcedente a concessão do indulto humanitário.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA (fls. 14), que



julgou improcedente o pedido de indulto humanitário em favor do ora apenado, deferindo-lhe, todavia, prisão domiciliar especial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de tratamento médico especializado e acompanhamento contínuo à vista do acometimento da saúde, mediante o cumprimento de certas condições.

Embora a matéria seja alvo de certa discussão jurisprudencial, é entendimento pacificado no STJ o fato de ser possível a concessão de indulto humanitário à pessoa condenada por crime hediondo, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

No presente caso, o antedito indulto foi pleiteado com base no Decreto n.º 8.380/2014. O juiz indeferiu-o considerando o disposto no art. 9º, inciso III daquele decreto, verbis:

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Olvidou o magistrado, contudo, o disposto no parágrafo único do supracitado art. 9º, pelo qual as restrições desse artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º. Dentre essas exceções, é de se frisar aquela constante do inciso XI, alínea c do art. 1º, veja-se:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XI - condenadas:

(...)

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

Do aprofundado exame, em conjunto, dos dois dispositivos alhures transcritos, nota-se com clareza que está autorizada a concessão de indulto aos agentes condenados por crimes hediondos, acometidos de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal.

Deve, ainda, o estado do apenado ser comprovado por laudo médico oficial.

Nos autos em testilha, tem-se que o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto humanitário, visto que o laudo constante das fls. 12, assinado por médica do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, e datado de 08.06.2015, atesta que o apenado é idoso, com 86



(oitenta e seis) anos de idade, debilitado, hipertenso de longa data, apresentando ideias confusas, com sinais de esquecimento, e por vezes desorientado em relação ao tempo/espaço.

Ademais, em manifestação ministerial favorável à concessão do indulto, tomada antes da decisão judicial de 1º grau, relata o Promotor de Justiça que foi requerida diligência no sentido de esclarecer a possibilidade de tratamento ao apenado no interior da casa penal, tendo como resposta a informação de que o apenado necessita de tratamento especializado junto a um geriatra.

De suma importância relatar, por fim, que em consulta ao LIBRA, observa-se recente decisão judicial, de 02.02.2016, através da qual foi prorrogada a prisão domiciliar do apenado, por mais 120 (cento e vinte) dias, diante da persistência do agravamento de seu estado de saúde, sendo que agora ele já conta com 88 (oitenta e oito) anos.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 7.648/11. CEGUEIRA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Nos termos do art. 1º, inciso X, alínea a, do Decreto Presidencial n.º 7.648/11, foi concedido indulto aos apenados acometidos com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução. 2. A restrição contida no art. 8º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, não atinge aqueles que, assim como a paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso X, conforme ressalva contida no próprio art. 8º, § 1º. 3. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o acórdão impugnado e deferir à paciente o benefício do indulto humanitário, nos termos do Decreto Presidencial n.º 7.648/11. (STJ - HC 291.275/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, IX, ALÍNEAS "B" E "C", C.C ART. 8º, § 1º, DO DECRETO 7.420/2010. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O Decreto Presidencial 7.420/2010, em seu art. 8º, § 1º, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso IX, letra "c", o que se verifica no caso. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010. (HC 253.952/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013)

Desta feita, entendo que o agravante preenche os requisitos constantes do art. 1º, inciso IX, alínea "c", do Decreto n.º 8.380/2014, a autorizar a concessão do indulto humanitário, em obediência, principalmente, aos princípios da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana, evitando-se assim, que os responsáveis pelos cuidados com o idoso não precisem enfrentar, periodicamente, os trâmites legais e burocráticos, por ocasião de novos pleitos de prorrogação da prisão domiciliar anteriormente deferida pelo magistrado a quo. Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, **CONHEÇO**



do recurso e LHE DOU PROVIMENTO.

É o voto.

Belém/PA, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora